



Sinjufego

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás

Ofício nº 76/2020

Goiânia, 1º de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador LEANDRO CRISPIM
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Praça Cívica, nº 300, Centro, CEP 74003-010
Goiânia - GO

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor público. Portaria nº 239/2020. Labor em sobrejornada no período eleitoral de 2020. Limite de horas laboradas para fins de remuneração/compensação. Vedação ao trabalho gratuito. Necessidade de esclarecimentos.

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS – SINJUFEGO**, CNPJ nº 26.943.688/0001-37, com domicílio em Goiânia - GO, à rua 115, Quadra F-36, Lote 86, nº 662, Setor Sul, CEP 74.085-325, por seu Diretor Jurídico, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Constituição, vem dizer e requerer o que segue.

A presente solicitação refere-se à recente Portaria nº 239/2020, de lavra da Presidência deste Tribunal, que regulamentou o labor em sobrejornada no período eleitoral de 2020, no âmbito da Justiça Eleitoral de Goiás, vez que surgiram dúvidas relevantes acerca das disposições sobre a limitação da jornada e a providência a ser tomada pela Administração caso as horas trabalhadas venham a exceder o limite.

Isso porque o normativo, em seu artigo 6º, §1º, impõe que, nos sábados que antecedem as eleições e nos domingos nos quais ocorrerá a recepção dos votos, a jornada poderá ser de até 10 (dez) horas. Já o artigo 7º, *caput*, e parágrafo único, excepciona que, em caso de necessidade pontual do serviço, a Diretoria-Geral poderá autorizar a extrapolação dos limites estabelecidos, podendo estender o limite do trabalho diário para até 12 (doze) horas.

O questionamento deve-se ao fato de que, conforme apontado pelos servidores, especificamente no dia da eleição, é praticamente inviável a manutenção do limite estabelecido pela Portaria, sobretudo pela dificuldade de a chefia imediata controlar a jornada do servidor.



Considerando que a votação se iniciará às 7h, os servidores, na prática, acabam tendo que chegar ao local de votação por volta das 5h, a fim de que finalizarem os preparativos para o pleito eleitoral, conforme costumeiramente ocorre em dias de eleição. Ademais, a prática e a rotina dos servidores também revelam que, embora o horário previsto para a finalização do escrutínio seja às 17h, posteriormente, iniciam-se os trabalhos internos para a apuração dos votos, podendo se estender até às 22h ou mais.

Ou seja, o servidor que iniciou sua jornada às 5h, computada 1 hora de intervalo, finalizaria o expediente às 16h (considerado o limite de 10 horas), horário distante do término dos trabalhos nas repartições da Justiça Eleitoral no dia da eleição. Assim, a dúvida está sedimentada na orientação ao servidor sobre a medida a ser tomada. Ao alcançar seu limite de jornada diário, o servidor deverá encerrar o expediente? Dependerá, para tanto, de autorização da chefia?

Com base nisso, também se requer esclarecimento quanto ao previsto no artigo 15 da Portaria, que preleciona o seguinte:

Art. 15. O labor em sobre jornada acima dos limites definidos nesta Portaria e na autorização prévia do Diretor-Geral **não será computado para qualquer efeito.** (grifou-se)

Diante desta previsão, é possível compreender que, ainda que subsista a necessidade de o servidor manter-se em jornada para executar tarefa imprescindível e inadiável - como é o caso do dia das eleições -, **a Administração está autorizada a não arcar com a devida contraprestação pelo trabalho realizado, o que é constitucionalmente vedado.**

Depreende-se isso da interpretação sistemática dos incisos IV, XIII e XVI do artigo 7º da Constituição da República¹, bem como do artigo 39, § 3º, também da Lei Maior, que estende estas disposições aos servidores públicos, donde se extrai a estrita correspondência entre jornada de trabalho e remuneração, significando que a ampliação da jornada de trabalho só será admissível se houver aumento proporcional da remuneração, sob pena de se ocasionar redução salarial e o decorrente trabalho gratuito.

¹ CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;



Sinjufego

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás

Também é importante ressaltar que a Resolução nº 22.901, de 2008, deste Tribunal, estabelece o que segue:

Art. 4º A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a duas horas, em dias úteis, e dez horas, aos sábados, domingos e feriados, observado o limite mensal de cento e vinte e quatro horas. (Redação dada pela Resolução nº 23.497/2016)

Parágrafo único. **No caso de extrapolação do limite mensal de horas autorizado, caberá ao respectivo Diretor-Geral deliberar acerca do pagamento, nos termos do art. 11, ou registro de horas para fins de compensação, desde que configurada a imprescindibilidade do trabalho realizado** e encaminhada solicitação pela unidade competente. (grifou-se)

Assim, para casos excepcionais, o conjunto normativo deste Tribunal autoriza que o Diretor-Geral delibere acerca da necessária contraprestação do trabalho imprescindível realizado, como é o caso em comento, de maneira que não é razoável que a Portaria nº 239/2020, previamente, vede a possibilidade, seja em detrimento do regular funcionamento do órgão - impedindo o servidor de exercer sua função, ainda que indispensável -, seja em desfavor do direito do servidor a ser compensado pelo trabalho realizado.

Por todo o exposto, requer seja o presente ofício recebido e as manifestações nele constantes ponderadas, a fim de que seja esclarecido o teor do artigo 15 da Portaria nº 239/2020, bem como qual a postura a ser adotada pelo servidor e pela chefia imediata em caso de necessária extrapolação dos limites de sobrejornada diária, especificamente no dia das eleições, tudo isso considerando a vedação ao trabalho gratuito.

Respeitosamente,

João Batista Moraes Vieira
Presidente do Sinjufego